Pouso Alegre, 06 de maio de 2014.

Ofício Nº 193/2014

Excelentíssima Senhora,

Vossa Excelência faz alusão ao Ofício nº 695/2012, em que esta Edilidade responde aos Despachos 33667/12 e 33665/12. No Ofício retrocitado, a Câmara informa que há um crédito líquido em favor de Airton Costa, no importe de R$3.560,00.

No entanto, em apuração contábil, verificou-se que o crédito compreendia apenas R$3.336,00. Este montante foi depositado à conta do juízo da 1ª Vara do Trabalho, consoante comprovantes anexos.

Com relação a outros créditos em favor de Airton Costa, à disposição desta Câmara, afirmo que foi penhorado o crédito de R$1.427,26, que depende, entretanto, do implemento de condição para ser efetivado. A condição aludida pertine à satisfação de todas as pendências contratuais a cargo do executado.

Sem a satisfação dessas exigências contratuais, fica a Câmara impossibilitada de liquidar e pagar a despesa. São preceitos expressos nos artigos 63 e 64 da Lei n. 4320, de 17 de março de 1964.

Ademais, saliente-se que, consoante preceito do artigo 612 do CPC, o credor que primeiro efetiva a penhora adquire preferência sobre o crédito penhorado. Não obstante a possibilidade de múltiplas penhoras sucessivas, cada credor conserva, pela ordem das respectivas penhoras, o direito de preferência sobre o crédito penhorado. No presente caso, Ércio Gonçalves, no âmbito do processo n. 00231-2010-129-03-00-7, penhorou o crédito “eventual” decorrente do Termo aditivo n. 01 ao Contrato n. 13/2012 – firmado entre a Câmara Municipal e o executado.

Esta Edilidade informa, então, através do seu representante que assina ao final, que se a despesa, já empenhada e penhorada, for liquidada, será paga ao que primeiro efetuou a penhora, até o limite do seu crédito. Se a quantia correspondente ao crédito do executado sobejar à que fizer jus o primeiro exeqüente, essa diferença será depositada à conta indicada pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre.

Neste momento, entrementes, a situação é a seguinte: não há nenhum crédito líquido e certo a favor do executado; o que lhe aproveita é uma expectativa de direito gerada pelo empenho, que lhe reserva quantia específica do contrato, a ser liquidada – tornando-se, então líquida e certa – quando satisfeitas todas as obrigações decorrentes da origem da despesa. A origem da despesa, in casu, é a prestação de serviços pelo executado. Este não satisfez ainda todas as obrigações que lhe competiam no termo aditivo nº 1 ao Contrato n. 13/2012.

Estão sendo tomadas medidas administrativas no sentido da conclusão das obrigações pactuadas no âmbito do mencionado ajuste. Até agora, porém, não se aperfeiçoou o cumprimento contratual. Então, o crédito “eventual” referido ao executado está suspenso, dependente do cumprimento de suas obrigações no âmbito do contrato administrativo mencionado. Implementada essa condição – exaurimento contratual -, será entregue à conta do juízo da 2ª Vara do Trabalho, a quantia correspondente ao crédito do exeqüente que primeiro efetuou a penhora. Sobejando alguma quantia, será entregue ao juízo da 1ª Vara do Trabalho, até o limite do crédito da União Federal.

Isso é o que se tem a mencionar.

Cordialmente,

|  |
| --- |
| GILBERTO GUIMARÃES BARREIRO |
| PRESIDENTE DA MESA  |

Exma. Sra.

Dra. Andréa Marinho Moreira Teixeira.

Juiza da 1ª Vara do Trabalho

Pouso Alegre-MG